



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002058-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SEBASTIÃO ROGERIO PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 27/29, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002058-91.2025.8.26.0521

Voto nº **28.055**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Sebastião Rogério Pacheco

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que promoveu o sentenciado Sebastião Rogério Pacheco ao regime semiaberto. O Parquet requer a realização de exame criminológico, conforme nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, bem como devido às peculiaridades do sentenciado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a nova exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente ao caso do sentenciado, cujos crimes foram cometidos antes da vigência da nova lei.

III. Razões de Decidir:

3. A aplicação retroativa da nova exigência legal configuraria novatio legis in pejus, o que é vedado.

4. Apesar disso, as circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado justificam a realização do exame criminológico, considerando a gravidade dos crimes cometidos, a reincidência, bem como a habitualidade delitiva em crime patrimonial. Ressalta-se que outrora já agraciado com regimes mais brandos e livramento condicional, tornou a delinquir.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido. Determinada a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A retroatividade de novatio legis in pejus é vedada. 2. A realização de exame criminológico pode ser determinada com base nas peculiaridades do caso concreto.

Legislação Citada:

- Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º; Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, inciso IV; Código Penal, art. 147; Estatuto Repressor, art. 215-A; Lei nº 7.210/84, art. 39.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Súmula nº 439; STJ, AgRg no HC 611.509/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.12.2020; TJSP, Agravo em Execução nº 0005601-39.2024.8.26.0521, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 31.07.2024; TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04.04.2013.

1. Trata-se de agravo em execução penal

interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 27/29 – a qual promoveu, ao regime semiaberto, o sentenciado **Sebastião Rogério Pacheco**.

Irresignado, pugna o *Parquet* para que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional, aduzindo que o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, em nova redação promovida pela Lei nº 14.843/2024, prevê, como requisito obrigatório ao avanço de retiro, a realização do exame criminológico, bem como afirma ser necessária a realização do exame também no caso em apreço diante das peculiaridades do sentenciado (fls. 01/08).

Ofertada contraminuta (fls. 33/36), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 37) e a d. Procuradoria Geral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 48/51).

Decorrido o interregno para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O agravo comporta provimento.

Explico.

Primeiramente, importante frisar que, em que pese as alegações ministeriais, não haveria que se cogitar em ocorrência de aplicação de Lei Penal mais grave de forma retroativa no caso em apreço.

Isso porque, o entendimento deste relator é de que, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...”¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravante – e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

E, na hipótese, tendo em vista que os crimes

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. *Execução penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

foram perpetrados antes da vigência da nova lei (fls. 22/23) – não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Dessa forma, superada a análise quanto à validade da norma e sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser realizado, **ainda que sob fundamentação diversa**.

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.

O reeducando expia a pena total de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de reclusão, por uma condenação pelo crime de tráfico de drogas (cometido em 04.02.2018) e quatro crimes de furto, simples e qualificados (cometidos em 04.07.2013, 09.10.2014, 31.03.2010 e 29.08.2023), cujo término da pena está previsto para 25.11.2029 (fls. 17/25).

Ressalta-se, outrossim, que praticou o último delito enquanto encontrava-se em cumprimento de livramento condicional, do qual sequer completou um ano de cumprimento antes de tornar a delinquir (cf. fls. 24, iniciou o livramento condicional aos 06.11.2022, tendo sido interrompido em 29.08.2023 – data do cometimento do novo crime).

No mais, no caso em análise, o reeducando é multirrecorrente, cujo primeira prisão em flagrante se deu em 24.10.2006 (fls. 20), demonstrando se tratar de criminoso habitual.

Malgrado o preenchimento do requisito objetivo-temporal, tem-se que os elementos informativos encartados aos autos não demonstram, extirpe de dúvidas, o cumprimento do quesito subjetivo pelo agravante para deferimento da benesse pleiteada.

Isso porque o sentenciado expia pena pela prática de crime grave, tal qual tráfico de entorpecentes – equiparado a hediondo- sendo que tal circunstância, *de per se*, não impediria o avanço de retiro ou concessão do livramento condicional; contudo, *in casu*, a reincidência em crime patrimonial, com diversas condenações por furtos, demonstra a habitualidade criminosa.

Não é demais lembrar que, já agraciado em regimes mais brandos e em livramento condicional, voltou a delinquir.

Como se pode observar, o MM. Juiz *a quo*, ainda que corretamente tenha observado a inaplicabilidade da alteração legislativa, não observou as necessidades e peculiaridades do caso em concreto.

Desse modo, tem-se que as peculiares circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado tornam recomendável sua submissão ao exame criminológico.

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos – prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada – ou melhor, aterrorizada – com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Nem se alegue, ademais, que a realização do

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26⁵, porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular

⁵ In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Destarte, facultava-se ao magistrado decidir acerca da necessidade da realização da excepcional perícia, consoante as peculiaridades do caso *sub judice*, na medida em que a Lei nº 10.792/03 havia suprimido apenas a **obrigatoriedade** da realização do exame criminológico.

E outro não é o panorama verificado no presente caso, em que as circunstâncias pessoais do sentenciado e a gravidade **concreta** dos delitos pelos quais foi condenado, tornam **recomendável** – repita-se – sua submissão ao **exame criminológico**.

Não bastasse, importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa que cometeu crime hediondo, crimes graves e com histórico de reincidência – repita-se – como é o caso do agravante, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

De rigor, pois, a cassação do *decisum* com a consequente regressão do agravado ao retiro fechado, para que se realize o exame criminológico.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27/29, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.